



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



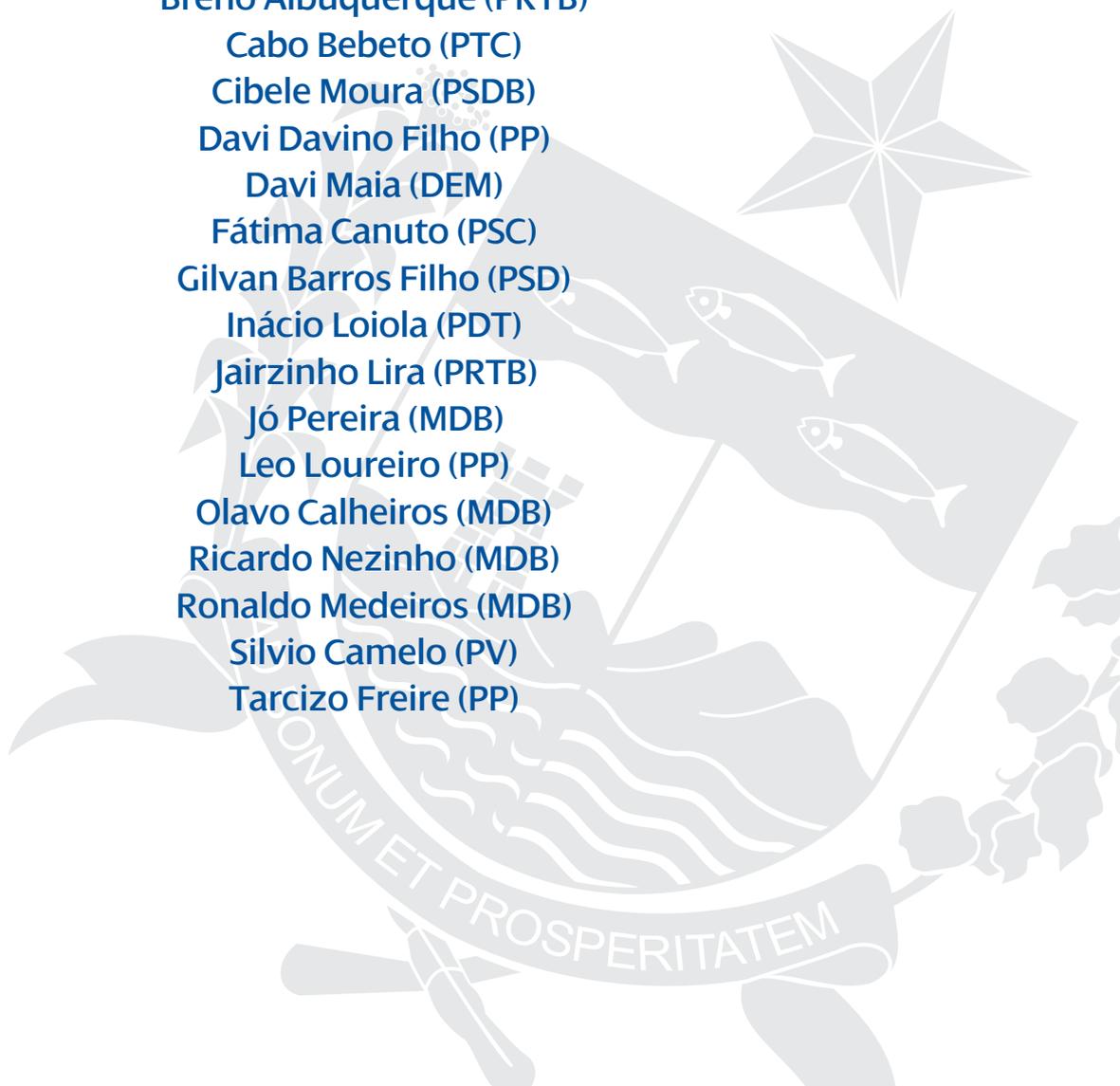
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE Nº 017/2021

**Dispõe sobre a substituição de membro da
Comissão de Direitos Humanos e Segurança
Pública – 9ª Comissão.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que preceitua os artigos 27, § 4º, e 19, III, “a” da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993; e,

CONSIDERANDO ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Dantas, líder do bloco parlamentar, requerendo a substituição de membro da Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública – 9ª Comissão:

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o Deputado Paulo Dantas pelo Deputado Davi Maia na citada comissão permanente, que passa a ter a seguinte formação:

**7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.**

TITULARES

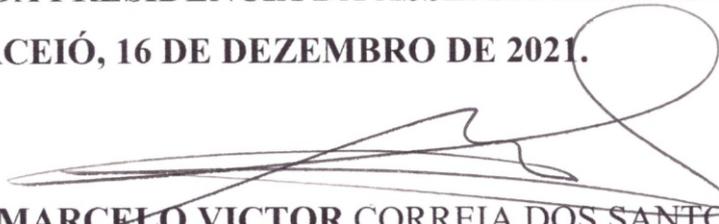
Dep. CABO BEBETO
Dep. TARCIZO FREIE
Dep. YVAN BELTRÃO
Dep. DAVI MAIA
Dep. DUDU RONALSA

SUBSTITUTO

Dep. ANGELA GARROTE
Dep. ANTÔNIO ALBUQUERQUE
Dep. RONALDO MEDEIROS
Dep. BRUNO TOLEDO
Dep. BRENO ALBUQUERQUE

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 01/12/2021
GPAL - Coordenador
DLC - PT Nº

PARECER Nº 1050/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1070/21

Relator Especial: Deputado LÉO LOUREIRO

ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 01/12/2021
GPAL - Coord
DLC - PT Nº

Submete-se à apreciação desta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 602/2021, de autoria da deputada Jó Pereira, que “REGULAMENTA O §3º DO ART. 104 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE ELEIÇÃO, PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS EM RAZÃO DE VACÂNCIA.”.

O Projeto de Lei em exame tramita na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde avoquei para relatar. A iniciativa destacada na ementa pretende disciplinar o processo eleitoral pelo qual serão eleitos o Governador e o Vice-Governador em sucessão aos atuais titulares do cargo na hipótese em que venham a vagarem.

Sob o primeiro ângulo o artigo 1º estabelece o voto aberto na eleição a ser realizada.

Cabe indagar quanto à propriedade do critério que excluiu a perspectiva do voto secreto.

Veja-se em primeiro lugar que as eleições indiretas diferem substancialmente das diretas, porquanto naquelas o representante não vota em seu nome, mas na qualidade de delegado de um contingente eleitoral.

O voto assim traduz em conduta vinculada de quem tem o dever de prestar contas e responder as bases pelos atos praticados.

Sem o voto aberto frustrar-se-ia todo o controle político exercitável, pelos eleitores para transformar-se o pleito em sistema eleitoral de castas, tal como se experimentou em outras épocas da história.

APROVADO
Em, 01/12/2021
PRESIDENTE



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Não faz assim qualquer sentido conjugar-se eleição indireta com voto secreto, porque a tanto equivalerá minar-se qualquer possibilidade de controle.

Portanto em relação a este artigo há inteira concordância com a proponente. Quanto aos demais artigos rejeitamos, pelos motivos de que também ferem de forma direta ou reflexa o texto constitucional, aqui destacamos o quórum mínimo de 2/3 para abertura da sessão e votação (§1º do art. 2º), e o eleito em primeiro turno ter que alcançar o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa (§ 2º, do art. 2º), razão pela qual apresento o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 601/2021 que atenderá a forma prevista no § 3º do art. 104 da Constituição Estadual a ser adotada para a eleição do governador e vice-governador quando vagarem ambos os cargos na segunda metade do período governamental.

Diante do acima exposto, não havendo óbice de natureza constitucional e infraconstitucional, assim como considerando o mérito a que nos cabe examinar, somos de parecer favorável a sua aprovação na forma do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602/2021, em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2021.


Deputado Léo Loureiro
RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2021

APROVADO EM 1^o TURNO

Em 16 / 12 / 2021

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO, PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA PREVISTA NO 3º DO ART. 104 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

Em 16 / 12 / 2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão extraordinária, marcada para tal fim, 30 dias depois da última vaga.

§ 1º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que o exercerá ou declinará o exercício em decorrência da inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, e, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por seu Presidente ou por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembléia, com a antecedência de pelo menos 96 horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 3º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas.

Art. 2º Poderá inscrever a um dos cargos, perante a Mesa Diretora da Assembleia, qualquer cidadão, desde que atenda a condição de ser brasileiro maior de trinta anos, até 72 horas antes da data da realização da eleição.

Parágrafo único. As inscrições dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 horas para apresentação de eventual pedido de impugnação, que será submetido a Mesa Diretora para decisão imediata.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria dos membros da Assembleia, iniciar-se-á a chamada para a votação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo único. A sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa, por falta de quórum, devendo prosseguir até que este se verifique, vote, pelo menos, a mencionada maioria e termine o processo de votação, com a proclamação dos eleitos.

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto nominal e aberto, e em escrutínios distintos, o primeiro, para Governador, e o outro, para Vice-Governador, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o nome do candidato e o cargo, de pé e em voz alta.

§ 3º O Presidente da Assembleia Legislativa votará e iniciará o processo da votação.

§ 4º Proclamado o resultado da eleição suspender-se-á imediatamente a sessão pelo tempo necessário a que se lave a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos membros da Assembleia Legislativa, independentemente de quórum.

§ 5º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos membros da Assembleia Legislativa que votaram e os dos que deixaram de votar.

§ 6º Antes de encerrados os trabalhos o Presidente da Mesa convocará a Assembleia Legislativa a fim de receber o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador do Estado de Alagoas na forma do art. 79, inciso XII, da Constituição Estadual.

Art. 5º Nos casos omissos, observar-se-á o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia poderá expedir norma que regulamente a aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de dezembro de 2021.


DEP. LÉO LOUREIRO
RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5250/21-A

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº -001043/16

Relator: Deputado :

Eisela Pereira

Submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 693/21, que “Extingue e Cria Cargos de provimento Efetivo e de provimento em Comissão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reorganiza a estrutura de seu Quadro de Pessoal, e dá outras providências”, que vem a substituir o PLO 588/2021 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que “INSTITUI A CARREIRA DE AUDITOR DE CONTOLE EXTERNO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa relata a presidência do Tribunal de Contas que desde a Constituição da República de 1988, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não realizou concurso público para o provimento dos cargos técnicos, responsáveis pela fiscalização das contas públicas. O único certame realizado após o advento da Carta Cidadã, realizado em 2008, restringiu-se aos cargos de Procurador do Ministério Público de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro, Bibliotecário, Analista de Sistemas e Programador de Sistemas desta Corte de Contas.

Nesse período, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas experimentou uma forte redução em seu Quadro de Pessoal que, no curto prazo, tornará inviável a continuidade do exercício de sua competência constitucional de controlar a Administração Pública. Segundo dados levantados pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em março do ano de 1995 a Corte de Contas contava com 1557 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete) servidores efetivos.

Após o Programa de Demissão Voluntária do Estado de Alagoas (PDV), ocorrido em março de 1997, o Quadro de Pessoal ficou reduzido para 894 (oitocentos e noventa e quatro servidores). Atualmente, conforme dados de maio de 2021, contamos com 264 (duzentos e sessenta e quatro) servidores efetivos ativos, excluídos os Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiro.

A estimativa da Diretoria de Recursos Humanos para os próximos anos é inquietante. No ano de 2020 eram 197 (cento e noventa e sete) servidores aptos a se aposentarem e neste ano de 2021, outros 17 (dezessete) servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas reunirão os requisitos necessários, de acordo com a Lei Complementar Estadual Nº 52/2019, para solicitar aposentadoria voluntária ou terão que

deixar sua atividade em razão da aposentadoria compulsória. Há, portanto, a possibilidade concreta de, em curtíssimo prazo, o Quadro de Pessoal esteja reduzido a apenas 50 (cinquenta) servidores efetivos, ou seja, aproximadamente 3% (três por cento) do que possuía há 26 vinte anos.

Contudo, para enfrentar esses novos desafios, impostos há mais de 30 anos pela nova Carta Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não precisa apenas de novos servidores, mas de uma nova carreira com atribuições relacionadas com os desafios atuais aos quais as Cortes de Contas são submetidas e cobradas pela sociedade. E imprescindível a criação de uma nova carreira consentânea com as atuais necessidades do Tribunal e selecionada por meio de concurso público específico que recrute o que há de melhor para servir o povo do Estado de Alagoas.

Por certo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não poderia prescindir da força de trabalho experiente e que atualmente vem desempenhando suas atividades com afinco, à luz da Lei estadual n. 7.204, de 26 de outubro de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos servidores efetivos do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Não obstante, mesmo este contingente está se extinguindo em face da idade e condições de aposentadoria. O projeto que ora é submetido a essa augusta Casa Legislativa não extinguirá as carreiras de Auxiliar de Contas, Técnico de Contas e Analista de Contas, atualmente integrantes do Quadro de Pessoal do TCE-AL, mas as preservará sem nenhuma perda ou desvantagem.

A proposta é de criar duas novas carreiras no Quadro de Pessoal da Corte de Contas, quais sejam: Auditor de Controle Externo e Agente Técnico e Administrativo, que atuarão paralelamente às demais carreiras atualmente em atividade no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, numa simbiose entre a experiência e a disposição de novos servidores, no intuito de propiciar uma revolução na força de trabalho com olhar para o futuro e respeito ao passado.

A Lei nº 5.669, de 31 de janeiro de 1995, definiu o Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com 422 cargos. Com a Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Servidores Efetivos do TCE-AL, não houve alteração na quantidade, sendo mantidos os 422 cargos distribuídos nas seguintes carreiras: 45 analistas de contas, 160 técnicos de contas e 217 auxiliares de contas.

A presente proposta objetiva, portanto, propor a extinção de 100 vagas de auxiliares de contas da carreira de Auxiliar de Contas, 70 vagas de técnicos de contas da carreira de Técnico de Contas e 2 cargos de analista de controle interno criados pela Lei nº 8.020, de 18 de junho de 1988. Desta forma, extinguir-se-á 172 vagas para abrir 30 vagas de auditor de controle externo, 1 vaga para agente contabilista e 1 cargo de agente de controle interno.

Considerando, ainda, a atualização e modernização do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas — TCE-AL, pretende-se, também, a criação de 77 cargos de provimento em comissão devidamente adequados à necessidade de serviço desta Corte de Contas. Salientamos que a criação de cargos de provimento em comissão se mostra salutar diante do momento econômico vivido

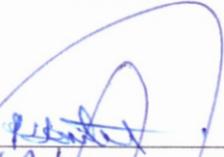


nacionalmente de modo a não criar despesas permanentes com pessoal, uma vez que o provimento desses cargos é ad nutum, podendo ser nomeados de acordo com as necessidades da instituição, levando-se em conta a capacidade econômica, orçamentária e financeira.

Por considerar que o projeto respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

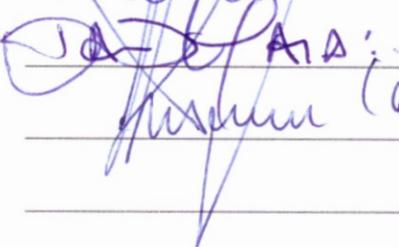
SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, de _____ de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR



José de Almeida (contra)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 693/2021

Dê-se nova redação aos dispositivos adiante indicados do Projeto de Lei nº 693/2021:

I – os art. 1º e 2º:

Art. 1º O Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas é composto pelas carreiras de Auxiliar de Contas, Técnico de Contas e Analistas de Contas, previstas na Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, e passa a ser acrescido da Carreira de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas Estado de Alagoas e da Carreira de Agente Técnico e Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas criadas por esta lei.

Art. 2º São criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas 30 (trinta) cargos efetivos de Agente de Controle Externo da Carreira de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para atuar exclusivamente na atividade fim.

I – o art. 3º:

Art. 3º São criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas 1 (um) cargo efetivo de Agente Contabilista e 1 (um) cargo efetivo de Agente de Controle Interno, ambos, da Carreira de Agente Técnico e Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para atuar exclusivamente na atividade meio.

II – o art. 5º e o 6º:

Art. 5º O cargo de Agente de Controle Externo, de provimento efetivo e grau de instrução de nível de escolaridade superior, se destina ao desempenho das atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente.

Parágrafo único. São atribuições do cargo de Agente de Controle Externo:

I – execução, realização e supervisão da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, atos de pessoal com fins de registro, obras e serviços de engenharia, incluída a análise na área ambiental, e de gestão dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo estadual e municipal;

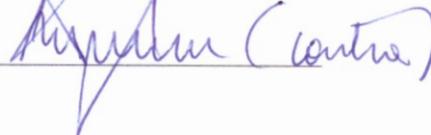
II - realização e supervisão de inspeções, elaboração instrução processual, estudos, pesquisas, relatórios, pareceres e notas técnicas sobre matéria relacionada ao controle externo;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

| | | | | |
|--|--|---|----|----------|
| | | | 10 | 8.338,00 |
| | | | 09 | 8.255,44 |
| | | | 08 | 8.173,71 |
| | | A | 07 | 7.430,64 |
| | | | 06 | 7.357,07 |
| | | | 05 | 7.284,23 |
| | | | 04 | 7.212,11 |
| | | | 03 | 7.140,70 |
| | | | 02 | 7.070,00 |
| | | | 01 | 7.000,00 |

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2021.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 DADO PARA:
 Apoio (contra)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1251/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 2187/2021

Relator: Deputado PAULO DANTAS

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 781/2021, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 74/2021, que “DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão, a 3ª de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e IV, do Regimento Interno.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento da Educação básica, com o objetivo de assegurar remuneração condigna aos trabalhadores de educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007, por sua vez, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, na forma prevista pelo inciso XII do art. 60 do ADCT.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 1252/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº: 1329/2021
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº: 638/2021
AUTOR: DUDU RONALSA

RELATOR GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável, em virtude da verificação da constitucionalidade do mesmo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise ao mérito do projeto.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria consumerista, já que trata da criação de lei que garante o direito a informação dos associados das Associações de Socorro Mútuo.

Desta forma, propositura tem a finalidade de criar um mecanismo de defesa aos direitos consumeristas, em relação a parcela da população que optam pelo direito de associarem para organização e divisão de despesas entre o grupo de associados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos desta comissão analisar.



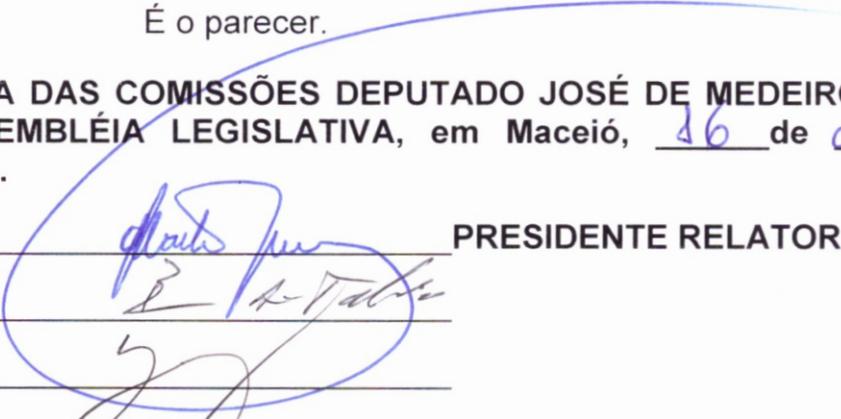
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 16 de fevereiro de 2021.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1253/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 602/2021

Relator: Deputado

Juan Belmonte

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 520/2021, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “ALTERA O ART. 17-A, DA LEI Nº 5.900, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996, ACRESCIDO PELA LEI 8.355, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA ACRESCENTAR OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

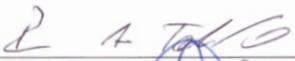
A proposição altera o § 1º, do art. 17-A, da Lei nº 5.900/1996, acrescido pela Lei 8.355 de 02 de dezembro de 2020.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 520/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



Contra



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 1254/21

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 365 de 2020

Propõe Alterações na Lei 8.233m de 10 de janeiro de 2020, para criar a obrigação de notificação prévia a ser observada pelas concessionárias de serviço público fornecedoras de água, luz e gás em Alagoas, e dá outras providências.

Processo nº 966/2020

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa, propõe alterações na Lei 8.233m de 10 de janeiro de 2020, para criar a obrigação de notificação prévia a ser observada pelas concessionárias de serviço público fornecedoras de água, luz e gás em Alagoas, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa, juridicidade, de igual forma tramitou perante a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com parecer favorável pela sua aprovação.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela possui finalidade de conciliar os interesses das concessionárias e dos consumidores, bem como na observância dos princípios da supremacia do interesse público e da especial proteção ao consumidor.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3255/21

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo nº - 786/2021

Relator: Deputado

Cibele Noro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 558/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “TORNA OBRIGATÓRIA A INDICAÇÃO, POR MEIO DE PLACA FIXADA EM LUGAR VISÍVEL PARA OS PASSAGEIROS, DA IDADE DE TODO VEÍCULO EMPREGADO NO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa garantir que seja visível aos passageiros a identificação da idade dos veículos que prestam serviços de transporte público como permissionários os concessionários do Estado de Alagoas.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 6ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “transportes urbanos, transporte de passageiros e de cargas e transporte intermunicipal”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que cabe a 6ª Comissão examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 558/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

J. A. Talle PRESIDENTE

Cibele Noro RELATOR

Luiz F. Pereira



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 256/2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 148/2021

Relator: Deputado *Angela Carneiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 464/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL QUE OBRIGA O ESTADO A FORNECER MEDICAMENTOS E EXAMES DE ALTO CUSTO AOS LÚPICOS.”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, com emendas quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

O Projeto em tela autoriza o Estado de Alagoas a fornecer medicamentos e exames aos diagnosticados com Lúpus Eritematoso Sistêmico e aos pacientes com suspeita da doença.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente projeto de lei, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

José Tavares PRESIDENTE

Angela Carneiro RELATOR

[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1257/2021

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 1855/2021

Relator: Deputado *João Laureiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 728/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que “PROPÕE USO FACULTATIVO DE MÁSCARA EM AMBIENTES PÚBLICOS NÃO CONFINADOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aprovado com emenda aditiva.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

O Projeto em tela torna facultativo o uso de máscara de proteção em ambientes públicos não confinados, a exemplo de praças, orla marítima, entre outros.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde”

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente projeto de lei, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

José de Medeiros PRESIDENTE
João Laureiro RELATOR
Cabo Bebeto *Contra*
Alcides Moura



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1258/2021

04ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

Processo de nº 967/2020

Autor: Dep. Cabo Bebeto

Relator: Dep. Bruno Toledo

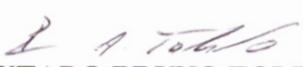
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 366/2020 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que “PROÍBE A FABRICAÇÃO, A POSSE, A COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE LINHAS CORTANTES, SEJA PARA ATIVIDADE LÚDICO-RECREATIVA, SEJA COMO LAZER OU DESPORTO COM PIPAS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. O projeto sob exame tem por objetivo a proibição da posse, comércio e lazer relacionados às linhas cortantes, popularmente conhecidas como “cerol”.

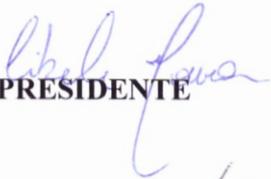
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto possui temática pertinente, uma vez que as atividades recreativas com linhas cortantes colocam em risco a vida de seus praticantes e todos os que transitam próximo aos seus fios. Não possuindo quaisquer óbices a serem observados por esta comissão.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 16 de setembro de 2021.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1259/2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1785/2020

Relator: Deputado YVAN BECTRÃO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 86/2020, de autoria da Deputado Cabo Beбето, que “AUTORIZA O ACESSO DE DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, SOZINHOS OU ACOMPANHADOS DE SEUS ASSESSORES, ÀS REPARTIÇÕES E A TODOS OS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO A REQUISIÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE FISCALIZAR E CONTROLAR, PREVISTA NO ARTIGO 81 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O projeto em análise tramitou no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição dispõe de regras relativas ao exercício de fiscalização dos órgãos do Poder Executivo a ser realizada pelos deputados estaduais, dispondo sobre o livre acesso dos parlamentares a órgão públicos, bem como sobre a possibilidade de requisição de documentos.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 86/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1260 /2021

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1812/2020

Relator: Deputado YVAN BELTAN

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 719/2020, de autoria da Deputado Davi Maia, que “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM ALAGOAS , ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO § 3º AO ART.10 DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.858/2016”.

O projeto em análise tramitou no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido em emenda substitutiva, sendo aprovado o parecer com emenda.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 10 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas gerais para a realização de concursos públicos pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas.

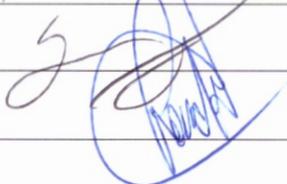
De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 719/2021, na forma do substitutivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3268/21

DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo nº - 649/2021

Relator: Deputado Cibele Moura

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 531/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que “ALTERA A LEI 8.046 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VI, do Regimento Interno.

A proposição em tela altera o art. 3º da Lei 8.046 de 26 de novembro de 2018 passa a vigorar acrescido da alínea “d”.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 6ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “transportes urbanos, transporte de passageiros e de cargas e transporte intermunicipal”.

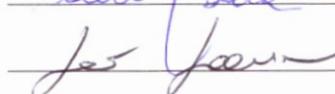
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que cabe a 6ª Comissão examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3262/2021

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - /2021

Relator: Deputado YUAN BELTRÃO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 693/2021, de iniciativa do Tribunal de Contas, que “EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, REORGANIZA A ESTRUTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada para as Comissões Técnicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, e VII, do Regimento Interno.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo aprovada o parecer nº 1250/2021, com emenda.

A proposição visa a extinção e criação de cargos de provimentos efetivos e de provimentos de cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e reorganiza a estrutura de seu quadro de pessoal.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar o projeto quanto as normas de finanças públicas e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que cabe a 3ª e a 7ª Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 527/2021, com emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de dezembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1263/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2133/2021

Relator: Deputado *LEO LOUREIRO*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 775/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA EMPRESAS MEDIANTE PATROCÍNIO A PARATLETAS, ATLETAS OU ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e III, do Regimento Interno.

Considerando não haver óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além de que respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1264/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº - 1959/2021

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 753/2021, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que “RELATIVIZA O REQUISITO DO TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR PARA FINS DE INATIVIDADE REMUNERADA SEGUNDO O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e IX, do Regimento Interno.

Considerando não haver óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além de que atende as normas de segurança públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

[Signature] PRESIDENTE

[Signature] RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]